



# Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

## Lei nº 1.361/2004

**EMENTA:** Dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DO RIBEIRÃO** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

**Art. 3º** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária.

**Art. 4º** - A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

**I - Para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:**

Faixa de Consumo (Kwh)	Valor (R\$)
De 0 a 30	0,35
De 31 a 50	0,57
De 51 a 100	1,28
De 101 a 150	2,56
De 151 a 300	7,84
De 301 a 500	13,94
De 501 a 1.000	26,05
Acima de 1.000	52,02



## Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

**II - Para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria e Serviços e com consumo perante a concessionária entre:**

Faixa de Consumo (Kwh)	Valor (R\$)
De 0 a 30	1,63
De 31 a 50	2,23
De 51 a 100	4,13
De 101 a 150	6,85
De 151 a 300	12,27
De 301 a 500	21,87
De 501 a 1.000	40,94
Acima de 1.000	81,75

**Parágrafo Primeiro** - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

**Ar. 5º** - A cobrança da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

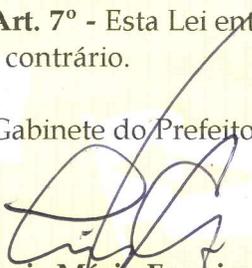
**Art. 6º** - Os valores da CIP definidos no Art. 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP.

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que trata o Art.4º desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de Novembro de 2004.

  
**Luiz Mário Ferreira Cintra**  
Prefeito em Exercício